

ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.02.09.01SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, DESTINADOS A PACIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n. º 8.666/93 e suas alterações **REVOGO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.02.09.01SRP**.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

Com vista a analise sobre a prospecção dos eventos e manifestações culturais a serem realizadas no Município de Lavras da Mangabeira, com intuito de redimensionar somente aquilo que for, necessário para desempenho das ações a serem prestadas junto as Secretarias que fazem parte da Administração publica. E conforme considerandos:

CONSIDERANDO que diante de uma melhor especificação dos serviços e aparelhagem necessárias para execução dos serviços, na realização de exames de ultrassonografia, destinados a paciente atendidos pela rede publica de saúde do município de Lavras da Mangabeira;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde tem como objetivo o melhor atendimento junto a população do município, no intuito de antecipar de forma preventiva possíveis doenças, como atender de forma mais precisa a diversos tratamentos onde são necessários aplicação de recurso de ultrassonografia.

CONSIDERARNDO que conforme oficio expedido pela Secretaria de Saúde informa quais os tipos de exames deverão ser realizados na prestação de serviços de ultrassonografia, já que o feito não consta no processo licitatório.

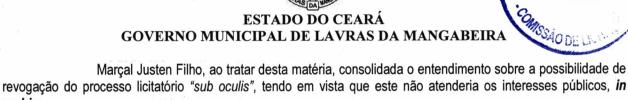
A Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário publico municipal e, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta com melhor detalhamento assim, aplicação de instruções e serviços de maneira mais precisa. Assim resta a autoridade competente a revogar o procedimento em comento, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



verbis:



<u>"Marçal Justen Filho</u> explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 04 de Abril de 2018.

LUANA ALENCAR RICARTE
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE